



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0136/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 02273/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

INTERESSADO : ADELINA DE FÁTIMA COELHO GOMES MEDÊNSKI

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski**, no cargo de Técnico Judiciário, por meio do Ato Concessório nº 1007, assinado em **03.09.2019**¹ (pág. 2 do ID 1442926), que ratificou a Portaria Presidência nº 364/2018, lavrada em **03.04.2018**² (pág. 1 do ID 1442926).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no “artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008”.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164, de **03.09.2019** (pág. 3 do ID 1442926).

² Publicada no Diário da Justiça nº 63, de **06.04.2018** (pág. 1 do ID 1442926)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1483472), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a senhora **Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski** foi inicialmente contratada, em **12.11.1982**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de auxiliar judiciário.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Nomeação, em 07.05.1984, para o cargo de **auxiliar operacional**, classe -, padrão 0, sob o regime estatutário, conforme Portaria nº 265 de 04.05.1984, publicada no DJ nº 083 de 07.05.1984, com posse em 14.05.1984 e exercício em 14.05.1984;
- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **auxiliar judiciário**, classe -, padrão 4, sob o regime estatutário, conforme Portaria nº 1320/90 de 12.12.90 - DJ 232 de 17.12.90 -Classe A, NM;
- Enquadramento, em 01.02.1994, para o cargo de **técnico judiciário** - apoio técnico, classe A, padrão 18, sob o regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estatutário, conforme Resolução n° 005/94 de 25.02.94 - DJ 96 de 26.05.97;

- Enquadramento, em 01.08.2010, para o cargo de **técnico judiciário**, classe -, padrão 17, sob o regime estatutário, conforme Portaria N° 1113/2010-PR, considerando o disposto na Lei Complementar n° 568, de 29.03.2010 e Resolução n° 032/2010-PR, publicada no DJ n° 135 de 27.07.2010;

- Progressão em 12.11.2016 para o cargo de **técnico judiciário**, classe -, padrão 24, sob o regime Estatutário, conforme Portaria n° 137/2017-PR, publicada no DJ n° 18 de 30.01.2017 com efeitos funcionais em 12.11.2016 e financeiros em 12/2016.

Constata-se, pelo histórico funcional relatado, que a servidora foi contratada inicialmente como Auxiliar Judiciário sob regime celetista, depois nomeada como estatutária no cargo de Auxiliar Operacional e, posteriormente, enquadrada no cargo de Técnico Judiciário.

Apesar de não constar dos autos a informação acerca da aprovação em concurso público, pesquisa realizada pelo gabinete deste Procurador revelou que, em **12.03.1984**, foi homologado o resultado do concurso para os cargos de Escrevente Auxiliar e Auxiliar Judiciário, conforme se infere da imagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Publicada no D.J n.049, de 15/03/84, página 02

RESOLUÇÃO N. 005/1984-PR

O Desembargador FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o que dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

RESOLVE:

Homologar os resultados dos Concursos de Escrevente Auxiliar, realizado nas Comarcas da Capital e Interior e de Auxiliar Judiciário, realizado na Secretaria do Tribunal e nas Comarcas da Capital e Interior, publicados nos Diários da Justiça nº 042, de 02.03.84, página 03 e 04 e 043, de 07.03.84, página 01, respectivamente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, em Porto Velho, 12 de março de 1984.

Des. FOUAD DARWICH ZACHARIAS
Presidente

Presume-se, portanto, que a nomeação da servidora no cargo de Auxiliar, ocorrida em **07.05.1984**, decorreu de aprovação em concurso público.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para o cargo de Auxiliar, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário.

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da forma de ingresso da servidora nos quadros do TJ/RO e da regularidade da aposentadoria em cargo de nível médio de escolaridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A rigor, o procedimento a ser seguido, na espécie, seria a baixa dos autos em diligência para a promoção dos devidos esclarecimentos.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo nº 1429/2023/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00832/23, registrou-se ato concessório de aposentadoria de servidor que ingressou nos quadros do TJ/RO ano de 1983, sob regime celetista, sem que houvesse informações acerca de aprovação em concurso público.

Na mesma toada, no Processo nº 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Assim, com amparo nos julgados supracitados, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria da senhora Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **06.04.2018**, momento anterior a entrada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05³, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

³ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira,
e;

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que
se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) em **12.11.1982** (pág. 19 do ID 1442927) e contava, quando da inativação, com **36 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, 35 anos, 4 meses e 15 dias de efetivo exercício no serviço público, 30 anos, 12 meses e 1 dia de carreira e, 24 anos, 2 meses e 11 dias no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 75 do ID 1446241 e simulação no SICAPWEB realizada pela assessoria deste Procurador⁴).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **59 anos** quando da aposentação (pág. 20 do ID 1442927) e com excedente superior a 6 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

⁴ Para o cômputo do tempo no cargo foi considerada data de enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, ocorrido em 01.02.1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁵, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

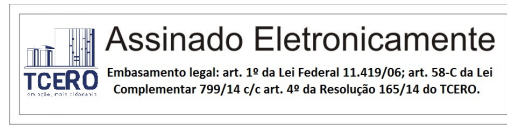
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR